

## ESTUDO SOBRE O *HABEAS-CORPUS*: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E ANGOLANA

JOSIEL BORGES DELGADO<sup>1</sup>; LÍVIA ABREU NUNES<sup>2</sup>; MATTEO ROTA CHIARELLI<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [josidelgadoborges@gmail.com](mailto:josidelgadoborges@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [liviaabreununes@gmail.com](mailto:liviaabreununes@gmail.com)

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – [matteochiarelliadvogados@gmail.com](mailto:matteochiarelliadvogados@gmail.com)

### 1. INTRODUÇÃO

No presente artigo, destinou-se fazer um estudo sobre o remédio constitucional que possui muita relevância dentre as garantias constitucionais individuais dos sujeitos de direito: o *habeas-corpus*. Apesar de ser vigente desde a época imperial em território brasileiro, essa garantia fundamental passou por transformações quanto à aplicabilidade no decorrer do tempo.

Ao tratar o *habeas-corpus* como elemento basilar, também buscou-se fazer uma análise comparativa entre a Constituição Federal de 1988 e a Constituição de Angola, promulgada em 2010, tendo em vista que tanto o Brasil quanto a Angola possuem marcas da colonização portuguesa, porém com diferenças na trajetória constitucional devido à tardia independência do país africano.

Ainda, para acrescentar ao estudo, destacou-se a Súmula vinculante 695 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao descabimento de *habeas-corpus*. Desse modo, o objetivo é demonstrar a atuação da jurisprudência, especialmente do STF, na observância do *habeas-corpus* para além da norma constitucional e analisar, além disso, como essa garantia é limitada na realidade judicial angolana.

### 2. METODOLOGIA

Ao abratar no método de pesquisa bibliográfica, a realização do trabalho partiu do princípio da compreensão, interpretação do tema e das noções acerca dos remédios constitucionais em duas nações lusófonas. Seguidamente, com a divisão das leituras, iniciaram-se as pesquisas acerca do entendimento do *habeas-corpus* no texto constitucional brasileiro, jurisprudencialmente citado pela Súmula vinculante 695 do STF, bem como a sua codificação na Carta Magna angolana. A partir desse entendimento, sobretudo com os resultados teóricos obtidos nas leituras, a dupla se dispôs a uma discussão para desenrolar uma análise comparativa entre o atual direito brasileiro e o ordenamento jurídico angolano.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.1 REMÉDIOS OU GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS: O *HABEAS CORPUS*

De acordo com José Afonso da Silva, os remédios constitucionais, ou garantias individuais constitucionais, são ações que a Constituição Federal de 1988 prevê para sanar, proibir e/ou corrigir o abuso de poder e atos ilegais, de autoridades públicas ou não, que violem os direitos e interesses individuais (SILVA, 2005). Dessa forma, a Carta Magna visa proteger, por meio destas garantias, os direitos fundamentais postos, principalmente, em seu Art. 5º. Assim, “alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ação: são ações constitucionais” (SILVA, 2005, p. 442).

Atualmente, a utilização do *habeas-corpus*, desde de a década de 1920, é restrita aos casos em que é necessária a proteção ao direito de locomoção, por conta de um abuso de poder ou ilegalidade. Conforme consta na Carta Federal de 1988, Art. 5º, inciso LXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988).

Portanto, trata-se de um remédio constitucional que objetiva tutelar a liberdade de ir, vir ou permanecer do indivíduo contra possível ato abusivo de autoridade, pública ou não, concedido pelo Poder Judiciário para que seja cessada a ameaça ou coação contra a liberdade individual de locomoção, conforme ensina o Ministro Alexandre de Moraes, citado pelos professores de Direito Constitucional Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (PAULO; ALEXANDRINO, 2003, p. 20).

Para estes ou outros casos que atentem contra a liberdade individual de locomoção, o *habeas-corpus* pode ser preventivo, que poderá ser requisitado quando o sujeito for ameaçado de sofrer a violação do seu direito de locomoção, de forma que contraria a legislação, com o objetivo de evitar uma prisão ou detenção da pessoa. Ou ainda, o *habeas-corpus* é repressivo quando, efetivamente, o já sujeito está lidando com a violação do seu direito, assim visando à cessação do fato contrário à liberdade de ir, vir ou permanecer (PAULO; ALEXANDRINO, 2003, p. 21).

### 3.2. ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE 695

Apesar de ter sido compreendido de forma ampla até o século XX, a aplicação do *habeas-corpus* é limitada, atualmente, a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Dessa forma, penas de multa ou pecuniárias, bem como sanções administrativas não são passíveis de serem extintas por meio da garantia constitucional de *habeas-corpus*, por não ameaçarem o direito de locomoção (PAULO; ALEXANDRINO, 2003, p 32-33).

Os exemplos citados são entendimentos consolidados na jurisprudência do Poder Judiciário, como no caso da Súmula vinculante 695 do STF. Segundo o que consta no site oficial do órgão: “não cabe *habeas-corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade”. Ou seja, quando a pena privativa de liberdade já foi integralmente cumprida pelo indivíduo, não se pode questionar a condenação criminal por meio do *habeas-corpus* (PAULO; ALEXANDRINO, 2003, p. 35).

### 3.3. O REGULAMENTO DO *HABEAS CORPUS* NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA DE 2010

O atual texto constitucional angolano conta com 244 artigos e 3 anexos, além de englobar um extenso preâmbulo de expressivo valor histórico, narrativo e hermenêutico. Nesse ínterim, o código abrange a influência do globalismo constitucional “referenciado nos sistemas político-constitucionais de língua portuguesa” (GOUVEIA, 2017), com orientações aos direitos fundamentais e sistema de governo próprios da atual Constituição brasileira, por exemplo. Quanto ao seu conteúdo material, ela apresenta uma clara utilização do *habeas-corpus* enquanto remédio constitucional, dedicando o Art. 68º unicamente à abordagem desse tema.

Segundo a legislação:

Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente (ANGOLA, 2010).

O texto também define que essa tutela pode ser requerida pelo próprio sujeito ou qualquer pessoa com plena capacidade de direitos (ANGOLA, 2010).

Além disso, o instituto do *habeas-corpus* está intimamente ligado com a ideia de prisão preventiva. “Como política preventiva, os Procuradores do Mº.Pº optam em aplicar a prisão preventiva, mesmo nos casos em que a lei permite liberdade provisória. O objectivo é o de garantir a eficácia do processo, uma vez que se vão avolumando processos nos tribunais cujos julgamentos são realizados à revelia de

réus que dificilmente são encontrados, pela sua deficiente localização" (COSTA, 2015, pág. 38). Portanto, percebe-se que mesmo o *habeas-corpus* é limitado formalmente devido à realidade social e demográfica da República Angolana.

#### 4. CONCLUSÕES

Diante do proposto, é possível concluir que a utilização do *habeas-corpus* enquanto remédio constitucional é de suma importância para a manutenção da democracia e para a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, nota-se que tanto a Lei Máxima brasileira, quanto a angolana, regulam esse instituto na faixa de garantias fundamentais. Contudo, a aplicação do *habeas-corpus* pode ser limitada não somente por intervenções jurisprudenciais, a bem ver a existência da Súmula Vinculante 695 do STF, que não permite a reivindicação do recurso quando já extinta a pena privativa de liberdade, como também através de uma conveniência à realidade sócio-demográfica, tal qual ocorre no Ministério Público angolano, que aplica a prisão preventiva mesmo nos casos em que a lei permite a liberdade provisória, para garantir a eficácia do processo judicial.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOLA. Constituição (2010). Constituição da República de Angola. Disponível em: <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/pt/constituicao>. Acesso em: 30 de jul. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 de jul. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 695**. Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 de jul. de 2023.

COSTA, B.I. **O instituto do *habeas corpus* no processo penal angolano**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra.

GOUVEIA, J.B. O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Lisboa, v.9, n.3, p. 221-239, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Remédios Constitucionais**. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.